

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/004.842/93-67

RECURSO Nº. : 109.089

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1990 A 1992

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS DE SEGURANÇA SPINA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.916

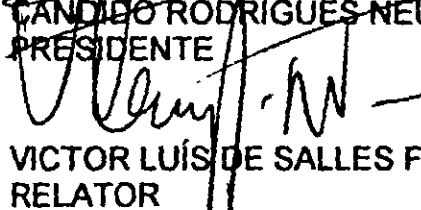
JMS

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1990/1992 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DADOS COMO NÃO ESCRITURADOS - OMISSÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - É indevida a presunção de omissão de receita sobre depósitos exclusivamente bancários, sem a verificação de outros elementos adicionais na contabilidade, principalmente como se demonstrou abangerem eles valores não indicativos da manutenção de recursos marginalizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DE SEGURANÇA SPINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Ausente por motivo justificado.



Processo nº10830/004.842/93-67

Recurso nº 109089

Acórdão nº 103-17.916

Recorrente: Indústria e Comércio de Calçados de Segurança Spina Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 275/286 deu pela procedência parcial do auto de infração de fls. 27/34 que, detectando a manutenção suposta de certos depósitos bancários à margem da contabilidade, assim concluiu pela ocorrência de omissões de receita tributável nos exercícios de 1990/91. No particular, por sinal, assim se ementou:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercícios de 1990, 1991 e 1992

Depósitos Bancários não contabilizados

Indicam a existência de manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita operacional.

Comprovado que parte da movimentação bancária se refere a operações de "open market", reduz-se a exigência fiscal em montante equivalente.

Uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributária superior à declarada ou que devia sê-lo, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes."

No seu apelo de fls. 294/297, retomando os argumentos inaugurais vazados na impugnação inicialmente ofertada, insiste em que "a r. decisão não só deixou de apreciar todos os pontos e argumentos deduzidos em tema de defesa, mas também, quando o fez, adotou linha de raciocínio extremamente superficial e tendenciosa, desviando a orientação do processo para um artificial caminho de convalidação do trabalho fiscal". Neste diapasão traz a lume, novamente, o argumento de que "tanto o Auto de Infração como a r. decisão recorrida que convalidou em parte incorrem no mesmo e lamentável



Ministério da Fazenda - Processo nº 10830/004.842/93-67

1º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 103-17.916

equivoco, qual seja, o de considerar omissão de receita o desconto de duplicatas, de aplicações no mercado de capitais (fundão)".

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-17.916

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é efetivamente tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Inobstante a r. decisão recorrida tivesse provido em parte a impugnação para afastar determinados valores da tributação, estou com o fato maior de que, pelas premissas assumidas no auto de infração, o remanescente crédito tributário não merece prosperar. Em verdade, em casos da espécie, versando tributação sobre meros depósitos bancários, independentemente de maiores verificações prévia (na espécie nada se fez para o aprofundamento da matéria, limitando-se a Fiscalização a subscrever o "Termo de Constatação" de fls. 26 sem adicionais solicitações ao contribuinte) é extremamente prematuro, senão frágil, pretender-se que recursos supostamente à margem da contabilidade possam de plano indicar omissão de receita, até pela incidência do chamado efeito cascata.

Na hipótese sob discussão, embora a r. decisão recorrida já tivesse escoimado parcialmente a acusação pela eliminação das operações de "open market", resta ainda, na falta de confronto entre os montantes e as receitas contabilizadas, a dúvida deste Relator a respeito da ocorrência do odioso "bis in idem". E o fato se reveste de magna importância quando o veredicto assumiu que os depósitos poderiam ser a decorrência da "cobrança normal de efeitos comerciais", de resto, não se encontrando elementos no processado para se aferir se a empresa não mostrou em sua contabilidade a pertinente escrituração como "vendas a prazo", tal como ali reclamado.

Por sinal, neste diapasão, na medida em que a tributação seja então exclusivamente sobre depósitos bancários, filio-me ao mandamento com efeito legal que proibiu a tributação dentro destes parâmetros. Assim, na insegurança do trabalho fiscal, não afastado pela eliminação de certas importâncias, estou em que a parte recorrente deve ser absolvida da acusação.

É como voto provendo o recurso na sua integridade.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR